HABEAS CORPUS Nº 487.011 - SP (2018/0346669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCOS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO SARTORI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEONARDO SARTORI DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0016927-85.2017.8.26.0506).

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 481 (quatrocentos e oitenta e um) dias-multa,

Almejando a majoração da pena-base, o afastamento do redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime fechado como o de início de cumprimento da pena, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento para redimensionar a pena para 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 694 (seissentos e noventa e quatro) dias-multa.

Na ocasião, o Tribunal determinou, ainda, que, "***uma vez encerrado o julgamento e ultrapassados os prazos dos recursos ordinários***, *providencie-se de imediato as comunicações necessárias para que se dê início ao cumprimento das penas, expedindo-se o competente mandado de prisão"* (e-STJ fl. 40).

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração em 18/12/2017 (e-STJ fl. 46).

Aduz o impetrante que a autoridade coatora não aguardou o exaurimento dos recursos ordinários para expedir mandado de prisão em nome do paciente e sustenta que não há motivação plausível apta a justificar a prisão.

Salienta ainda que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente, que seja expedido contramandado de prisão. No mérito, pede a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente desta Corte Superior de Justiça (e-STJ fls. 50/51).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 54/63 e 64/94).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 98/101).

É, em síntese, o relatório.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a apelação interposta pelo Ministério Público, determinou que, "***uma vez encerrado o julgamento e ultrapassados os prazos dos recursos ordinários**, providencie-se de imediato as comunicações necessárias para que se dê início ao cumprimento das penas, expedindo-se o competente mandado de prisão"* (e-STJ fl. 40).

Portanto, ao contrário do que alega o impetrante, a autoridade apontada como coatora não deixou de aguardar o exaurimento dos recursos ordinários para expedir o mandado de prisão, de forma que não verifico a existência de qualquer constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte a qual prevê a possibilidade de iniciar a execução provisória da pena tão logo exaurida a jurisdição ordinária.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator